

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1005165-12.2017.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA, WILSON GAMBEGI PINHEIRO TAQUES, JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO, FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR, MARCEL SOUZA DE CURSI, ROBERTO PEREGRINO MORALES, MARCOS AMORIM DA SILVA, ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA K.

Vistos.

Trata-se de ***Embargos de Declaração*** opostos pelo requerido **Cláudio Takayuki Shida** (Id. 38669585), contra a decisão de Id. 37670677.

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pela sua rejeição (Ref. 80).

É a síntese.

DECIDO.

Diz o embargante que a decisão de Id. 37670677 possui **erro material** a ser sanado, pois houve equívoco na valoração de documento por ele emitido, no dia 27 de fevereiro de 2014, o que influenciou no **recebimento da petição inicial** em relação a si.

Sustenta o embargante que, o que levou este Juízo a receber a inicial com relação a ele foi o fato de ter-se analisado documento de sua autoria como um dos “pareceres” que deram suporte à recategorização do parque para estação ecológica, contudo, o documento em questão não é um parecer, mas sim uma CI (Comunicação Interna).

Pois bem.

A decisão objeto dos embargos consignou o seguinte para justificar o recebimento da inicial com relação ao **requerido Cláudio Takayuki Shida**:

“Observa-se que o requerido Cláudio Takayuki Shida, ocupando o cargo de Superintendente de Biodiversidade, na data de 27 de fevereiro de 2014, emitiu parecer em que propôs “a recategorização e o reordenamento do Parque Águas do Cuiabá”, pois, “com a incorporação de mais dois cursos d’água com suas respectivas cabeceiras que alimentam o Rio Cuiabazinho, que aumentarão a proteção dos recursos hídricos, um dos requisitos identificados no estudo que determinaram a criação do parque”. Fez constar, ainda, que, “o atual Parque Estadual Águas do Cuiabá, não atende atualmente a atividade de uso público, temos que a recategorização para Estação Ecológica permitirá maior agilidade na sua expansão futura”.

O mencionado documento, que foi assinado pelo **requerido Cláudio Takayuki Shida**, consta no Id. 4927073 - Pág. 14.

De fato, está identificado como uma comunicação interna, a qual foi endereçada ao “*Gabinete do Sr. Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas*”.

Entretanto, entendo que, inobstante a decisão atacada tenha se referido ao documento assinado pelo embargante como uma espécie de “parecer”, e não como uma comunicação interna, em nada altera a conclusão acerca da presença de indícios aptos a autorizarem o recebimento da inicial.

Isso porque, independentemente da denominação dada ao documento assinado, o embargante fez consignar no seu conteúdo uma série de razões pelas quais entendeu que era necessária a recategorização e o reordenamento do Parque Estadual Águas do Cuiabá, tendo opinado favoravelmente à mudança.

Desse modo, o termo “*pareceres*” constante na decisão foi utilizado apenas como forma de expressar que o embargante e o **requerido Francisval Akerley da Costa** expressaram entendimento acerca da possibilidade de recategorização do parque.

Com efeito, o conteúdo do documento de autoria do embargante autoriza a consideração lançada na decisão de que, aquele, está “*dentre os principais suportes que deram ensejo à recategorização do parque para estação ecológica*”, motivo pelo qual este Juízo concluiu estarem presentes “*indícios de eventual incursão no art. 11 da Lei nº 8.429/1992*”.

Assim sendo, constato que não há erro material a ser reconhecido e, também não estão presentes nenhuma das demais hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Com relação às alegações do embargante dando conta que sua comunicação interna “*não poderia e nem foi utilizada como*

suporte à recategorização”, isso insere-se no campo das matérias de defesa, tratando-se de questão a ser esclarecida no curso da instrução e decidida no julgamento de mérito.

Diante do exposto:

CONHEÇO dos *Embargos de Declaração* opostos por Cláudio Takayuki Shida, porém, no MÉRITO, NEGO-LHES provimento.

Intimem-se embargante e embargado.

Anoto que o **Estado de Mato Grosso** foi intimado, tendo apresentado manifestação em que absteve-se de intervir no feito, reservando-se à faculdade de ingressar no polo ativo em eventual fase de execução. (Id. 38831969 - Pág. 1).

Promova-se a habilitação do procurador do **requerido Marcel de Cursi**, conforme petição de Id. 40710656.

Cuiabá, 08 de outubro de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHJDBKNGC>



PJEDAHJDBKNGC